SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199496 - PR (2026/0087567-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CLARO S.A
ADVOGADOS	:	JULIO CESAR GOULART LANES - PR043861
		MATHEUS FAGUNDES DA SILVA - RS098566
AGRAVADO	:	SOLTELECOM INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADOS	:	DANTE AGUIAR AREND - SC014826
		SERGIO FERNANDO HESS DE SOUZA - PR069296
SOC. de ADV	:	HESS & AREND ADVOGADOS
INTERES.	:	CESEC PERITOS ASSOCIADOS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. INTIMAÇÃO DA PARTE. SANEAMENTO. PRAZO DETERMINADO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. SÚMULA Nº 187/STJ. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU), com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do recurso especial, sob pena de deserção.
2. Na hipótese, apesar de intimada, a parte não regularizou o preparo do recurso especial no prazo determinado, motivo pelo qual foi reconhecida a deserção. Incidência da Súmula nº 187/STJ.
3. Não é possível a comprovação posterior do preparo, ainda que o pagamento das custas tenha se dado dentro do prazo recursal, ante a ocorrência da preclusão consumativa.
4. Inaplicável o princípio da primazia do julgamento de mérito em caso de inobservância de requisitos de admissibilidade recursal, notadamente após transcorrido o prazo para sanar o vício. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59648565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:55:56
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: ff19c093-c785-4ab6-b2dc-51694d9e0bde

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:55:56
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: ff19c093-c785-4ab6-b2dc-51694d9e0bde

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199496 - PR (2026/0087567-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CLARO S.A
ADVOGADOS	:	JULIO CESAR GOULART LANES - PR043861
		MATHEUS FAGUNDES DA SILVA - RS098566
AGRAVADO	:	SOLTELECOM INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADOS	:	DANTE AGUIAR AREND - SC014826
		SERGIO FERNANDO HESS DE SOUZA - PR069296
SOC. de ADV	:	HESS & AREND ADVOGADOS
INTERES.	:	CESEC PERITOS ASSOCIADOS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. INTIMAÇÃO DA PARTE. SANEAMENTO. PRAZO DETERMINADO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. SÚMULA Nº 187/STJ. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU), com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do recurso especial, sob pena de deserção.
2. Na hipótese, apesar de intimada, a parte não regularizou o preparo do recurso especial no prazo determinado, motivo pelo qual foi reconhecida a deserção. Incidência da Súmula nº 187/STJ.
3. Não é possível a comprovação posterior do preparo, ainda que o pagamento das custas tenha se dado dentro do prazo recursal, ante a ocorrência da preclusão consumativa.
4. Inaplicável o princípio da primazia do julgamento de mérito em caso de inobservância de requisitos de admissibilidade recursal, notadamente após transcorrido o prazo para sanar o vício. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CLARO S.A. contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por deserção, com base na Súmula nº 187 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 5.485/5.486).

Em suas razões (e-STJ fls. 5.490/5.498), a parte agravante afirma que houve recolhimento do preparo antes da interposição do recurso especial, com juntada do comprovante de pagamento em 29/8/2025.

Documento eletrônico VDA58831784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:21:51
Código de Controle do Documento: d053d24f-9865-4ff7-bd72-4edc95db46a0

Sustenta a primazia do julgamento de mérito e a instrumentalidade das formas, pois a finalidade do preparo foi atingida pelo ingresso tempestivo do valor nos cofres públicos, preservada a vinculação do pagamento ao processo.

Afirma a inaplicabilidade da Súmula nº 187/STJ, porque não houve ausência de recolhimento, mas apenas vício formal na instrução documental, superado com a apresentação da guia de recolhimento ao FUNJUS em 8/11/2025.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 5.503/5.508.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

A decisão agravada registra a irregularidade no preparo recursal ensejando o reconhecimento da deserção.

De fato, o tribunal estadual consignou que

> *"(...)*
> *Verifica-se que o recurso especial não foi devidamente preparado, pois a parte não comprovou o efetivo recolhimento das custas devidas ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que juntou tão somente o comprovante de pagamento (mov. 1.2), sem a respectiva guia de recolhimento.*
> *Sendo assim, nos termos do artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção."* (e-STJ fl. 5.451)

Todavia, a parte recorrente deixou transcorrer em branco o prazo assinalado (certidão à e-STJ fl. 5.455).

Desse modo, é de rigor a manutenção da aplicação da Súmula nº 187/STJ, não se fazendo possível a comprovação posterior do preparo, ainda que o pagamento das custas tenha se dado dentro do prazo recursal, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.*
> *1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser reconhecida a deserção do recurso (Súmula 187/STJ), quando a parte recorrente, mesmo devidamente intimada, deixa de regularizar o preparo no prazo concedido.*
> *1.1. No caso dos autos, a indicação errônea do número de origem na guia de recolhimento das custas devidas ao STJ juntada aos autos, apontando número dissociado dos existentes na origem, a qual não foi sanada mesmo após intimação da agravante, nos termos do § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil de 2015, enseja a deserção.*
> ***2. Inviável a concessão de novo prazo ou admissão de regularização extemporânea, em razão da preclusão.***
> *3. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp 2.086.240/PR, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022 - grifou-se)

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO RECURSAL. GRU. NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM. PREENCHIMENTO EQUIVOCADO. CONCEDIDA OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO. § 7º DO ART. 1.007 DO CPC. AUSÊNCIA DE CORREÇÃO DO VÍCIO NO PRAZO. DESERÇÃO.*

Documento eletrônico VDA58831784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:21:51
Código de Controle do Documento: d053d24f-9865-4ff7-bd72-4edc95db46a0

1. A Corte Especial do STJ orienta-se no sentido de que, 'a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo' (AgRg no REsp n. 924.942/SP, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado na sessão de 3/2/2010 e publicado no DJe de 18/3/2010).
2. No caso, 'a parte fez a indicação errônea do 'Processo na Origem' ou 'Número do Processo que consta no Acórdão Recorrido' na guia de recolhimento das custas devidas ao STJ juntada aos autos, uma vez que o número utilizado está dissociado dos existentes na origem'.
3. Deixando a parte recorrente de sanar o erro no preenchimento e recolhimento da guia de custas, no prazo fixado pelo STJ, descabe nova intimação para regularizar o vício. ***A correção do equívoco fora do prazo inicialmente estipulado também não afasta a pena de deserção.***
4. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt nos EDcl no REsp 1.944.793/BA, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 17/5/2022 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO IRREGULAR. DEFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O NÚMERO CONSTANTE NO CÓDIGO DE BARRAS DA GUIA DE RECOLHIMENTO E O RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/ STJ).
2. O entendimento desta Corte Superior é no sentido que a falta de correspondência entre o número do código de barras da guia de recolhimento e o comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto.
3. Não é possível a comprovação posterior do preparo, ainda que o pagamento das custas tenha se dado dentro do prazo recursal, ante a ocorrência da preclusão consumativa.
4. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso por decisão unânime do colegiado.
5. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 1.031.717/BA, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 31/8/2020 - grifou-se)

Por fim, oportuno destacar que *"o princípio da primazia do julgamento de mérito não tem o condão de isentar as partes da necessária observância dos requisitos de admissibilidade recursal, tampouco de afastar a sujeição delas aos efeitos da preclusão"* (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.604.323/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024). Vide, ainda: AgInt no AREsp n. 2.396.331/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023; AgInt nos EAREsp n. 754.434/RS, Relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 6/12/2017, DJe de 6/2/2018; AgInt na AR 5.303/BA, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 11/10/2017, DJe de 24/10/2017.

Desse modo, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA58831784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:21:51
Código de Controle do Documento: d053d24f-9865-4ff7-bd72-4edc95db46a0

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:21:51
Código de Controle do Documento: d053d24f-9865-4ff7-bd72-4edc95db46a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.199.496 / PR

Número Registro: 2026/0087567-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00069233120178160194 00226253620258160194 226253620258160194 69233120178160194

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLARO S.A
ADVOGADOS	: JULIO CESAR GOULART LANES - PR043861
	MATHEUS FAGUNDES DA SILVA - RS098566
AGRAVADO	: SOLTELECOM INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	: SERGIO FERNANDO HESS DE SOUZA - PR069296
INTERES.	: CESEC PERITOS ASSOCIADOS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CLARO S.A
ADVOGADOS	: JULIO CESAR GOULART LANES - PR043861
	MATHEUS FAGUNDES DA SILVA - RS098566
AGRAVADO	: SOLTELECOM INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADOS	: DANTE AGUIAR AREND - SC014826
	HESS & AREND ADVOGADOS

Documento eletrônico VDA59614027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:35:52
Código de Controle do Documento: cfe3500c-b405-48d0-a0ee-45260313fdd6

SERGIO FERNANDO HESS DE SOUZA - PR069296

INTERES. : CESEC PERITOS ASSOCIADOS LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59614027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:35:52
Código de Controle do Documento: cfe3500c-b405-48d0-a0ee-45260313fdd6